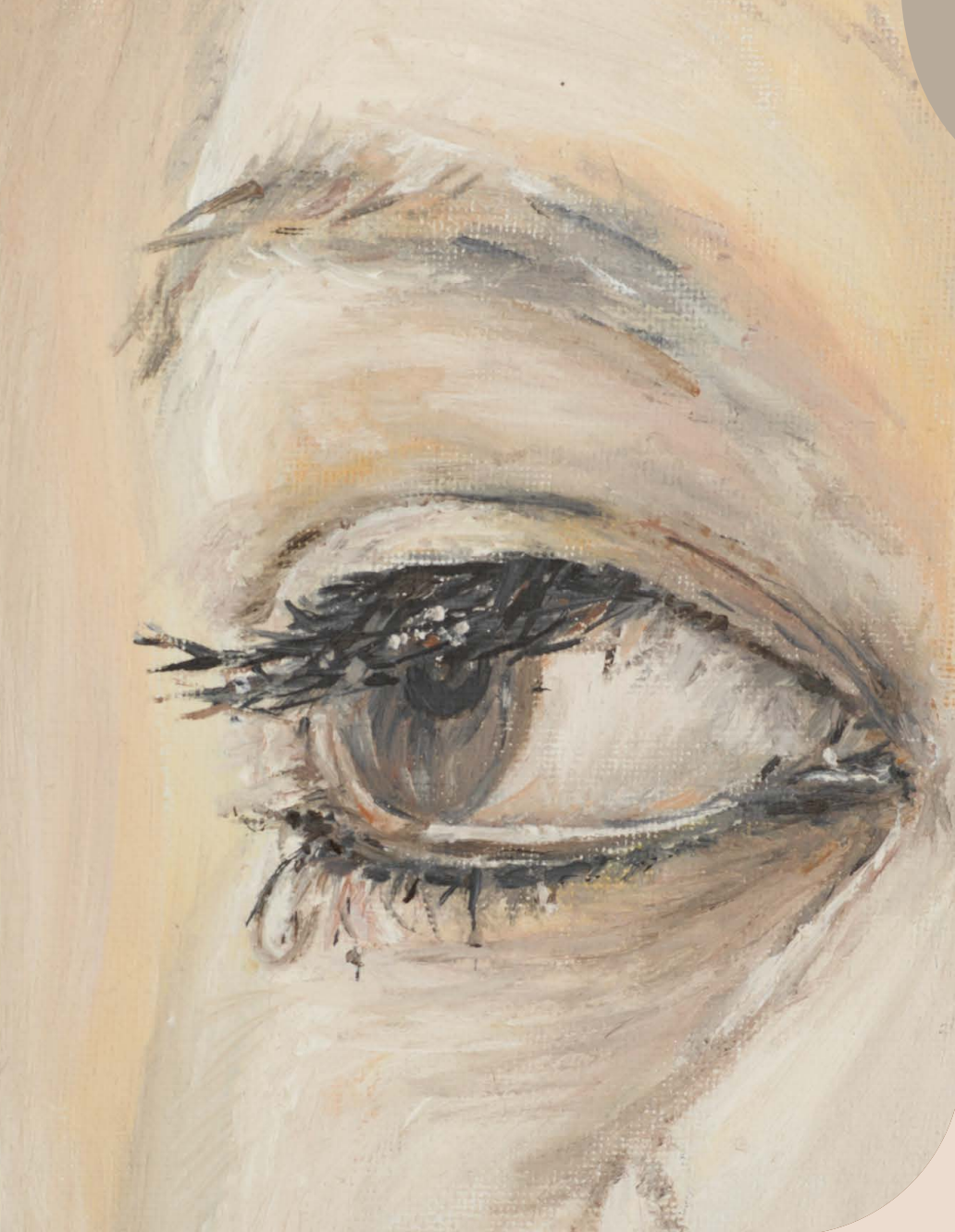




CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Guia prático

**DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA PROTEÇÃO E AMPARO
ÀS VÍTIMAS DE CRIMINALIDADE**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público

Guia prático

DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO E AMPARO ÀS VÍTIMAS DE CRIMINALIDADE

Brasília, 2019.





EXPEDIENTE

© 2019, Conselho Nacional do Ministério Público
Permitida a reprodução mediante citação da fonte

COMPOSIÇÃO DO CNMP

Antônio Augusto Brandão de Aras (Presidente)
Rinaldo Reis Lima (Corregedor Nacional)
Valter Shuenquener de Araújo
Luciano Nunes Maia Freire
Sebastião Vieira Caixeta
Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Otavio Luiz Rodrigues Jr.
Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto
Sandra Krieger Gonçalves
Fernanda Marinela Sousa Santos

SECRETARIA-GERAL

Maurício Andreiuolo Rodrigues (Secretário-Geral)

UNIDADE NACIONAL DE CAPACITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO GRÁFICO, REVISÃO E DIAGRAMAÇÃO

Secretaria de Comunicação do CNMP

IMPRESSÃO

Gráfica e editora Movimento

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019.
40 p.

1. Ministério Público – atuação. 2. Vítimas de crimes. 3. Justiça restaurativa. I. Título. II. Unidade de Capacitação do Ministério Público.

CDD – 341.413

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca do CNMP

APRESENTAÇÃO

O presente guia é fruto do vasto estudo realizado pelo Grupo de Trabalho (GT) constituído para tal fim, o qual considerou as normas nacionais já existentes sobre o tema, o Projeto de Lei nº 65/2016, em tramitação no Senado Federal, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Código de Processo Penal, as normas internacionais que estabelecem direitos às vítimas de criminalidade e, sobretudo, considera as iniciativas e boas práticas já existentes no Ministério Público brasileiro a respeito da proteção, amparo e atendimento às vítimas.

Além deste guia de atuação funcional, o Grupo de Trabalho citado, criado pela Unidade Nacional de Capacitação e pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, apresentou um projeto de Resolução junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, apresentado no dia 24 de setembro de 2019 pelos Conselheiros Lauro Machado Nogueira e Dermeval Farias Gomes Filho. Além disso, objetivando atender às situações de vítimas desamparadas, o mesmo GT elaborou e apresentou modelo de projetos de Lei, um criando o Fundo Nacional de Reparação às Vítimas de Crimes e outro criando Fundos Estaduais, remetido aos Procuradores-Gerais de Justiça.

O objetivo do presente guia, com base na síntese das principais inovações, normas e práticas sobre o tema, é o de estabelecer diretivas de conteúdo prático para atuação do Ministério Público na esfera de proteção às vítimas de criminalidade, desde a fase de inquérito policial até a fase da execução da pena, relativa ao autor do fato. Deste modo, o presente guia vem fortalecer a ideia de que o Ministério Público deve, de forma preponderante, assumir o protagonismo na tutela das vítimas de criminalidade, especialmente em casos de infrações e atos infracionais violentos e naqueles em que há repetida e reiterada colocação da vítima no ciclo de violência, intimidação e sujeição.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 – PÚBLICO-ALVO	8
CAPÍTULO 2 – INICIATIVAS E AÇÕES A SEREM PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	14
2.1. Criação e Estruturação de Núcleos ou Centros de Atendimento às vítimas	14
2.2. Parcerias e formas de encaminhamento da vítima e familiares aos serviços de apoio existentes na rede externa e por meio de atendimento por equipe técnica especializada no âmbito do Ministério Público	16
CAPÍTULO 3 – OUTROS DIREITOS DAS VÍTIMAS	20
3.1. Informação	20
3.2. Consulta e orientação jurídica	23
3.3. Participação no inquérito, processo e execução da pena	24
CAPÍTULO 4 – PROTEÇÃO E SIGILO	29
4.1. Encaminhamento a programa de proteção de vítimas e testemunhas	31
CAPÍTULO 5 – ATUAÇÃO VOLTADA AO ENFRENTAMENTO DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA	35
CAPÍTULO 6 – ATUAÇÃO PAUTADA PELA JUSTIÇA RESTAURATIVA	37
6.1. Reparação dos danos	37
6.2. Encontros restaurativos	39
CAPÍTULO 7 – CONCLUSÃO	40

INTRODUÇÃO

O papel do Ministério Público na proteção, amparo e atendimento às vítimas de criminalidade decorre da própria titularidade da ação penal pública, conferida ao órgão, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal de 1988, bem como decorre do exercício de outras funções, compatíveis com sua finalidade, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, especificamente o dever de manutenção e proteção aos direitos humanos (art. 4º, II, da CF/88).

Nessa seara, o Ministério Público, ao assumir o protagonismo da persecução penal e o monopólio da reação social frente ao delito, tem por dever tutelar os interesses das vítimas de criminalidade, tomando por base o entendimento de que o delito não ofende apenas a vítima concreta, mas a sociedade como um todo.

Os direitos à vida, à integridade física, ao patrimônio, à dignidade sexual e a outros relacionados à segurança das pessoas são fundamentais para a existência humana e, por isso, merecem especial proteção e amparo por parte do Ministério Público, o qual atua como órgão estatal responsável por restaurar a ordem jurídica violada e impedir que os cidadãos, sob o pálio da omissão estatal, sejam estimulados a praticarem justiça pelas próprias mãos, por falta de confiança na atuação estatal.

Os direitos humanos das vítimas de criminalidade devem primordialmente ser respeitados e tutelados pelo Parquet, senão com preponderância, ao menos de igual forma aos direitos dos acusados em geral que, logicamente, também devem ter seus direitos respeitados e tutelados. A preponderância da proteção aos direitos das vítimas da criminalidade deve ser buscada pelo Ministério Público como instrumento de pacificação social.

O Ministério Público brasileiro deve adotar verdadeira mudança de cultura jurídica e institucional, para emprestar às vítimas de infrações penais e atos infracionais a devida importância, em consonância com as normas internacionais e nacionais já existentes sobre o tema, tratando-as não apenas como meio de obtenção de prova, mas como sujeitos de direitos que necessitam de proteção, amparo e atendimento digno.

O presente guia, portanto, é fruto do vasto estudo realizado pelo Grupo de Trabalho (GT) constituído pelos seguintes membros do Ministério Público do Brasil: Renee do Ó Souza – MPMT; Caroline Ianhez – MPMGO; Antônio Henrique G. Suxberger – MPDFT; Vanessa Wendhausen Cavallazzi – MPSC; Alexandre Rocha de Almeida Moraes – MPSP; Fabio Ianni Goldfinger – MPMS; Melina Castro Montoya Flores – MPF/DF; Simone Sibílio do Nascimento – MPRJ; André Clark Nunes Cavalcante – MPCE; Fabiola Moran Faloppa – MPSP; Anna Bárbara Fernandes de Paula – MPDFT; e Patrícia Amorim do Rego – MPAC. O Grupo de Trabalho foi constituído pelos Presidentes da Unidade Nacional de Capacitação, Dr. Lauro Machado Nogueira, e da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, Dr. Dermeval Farias Gomes Filho.

Para a elaboração deste guia, foram consideradas as normas nacionais já existentes sobre o tema, o Projeto de Lei nº 65/2016, em tramitação no Senado Federal, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Código de Processo Penal, as normas internacionais que

estabelecem direitos às vítimas de criminalidade e, sobretudo, considerou as iniciativas e boas práticas já existentes no Ministério Público brasileiro a respeito da proteção, amparo e atendimento às vítimas.

Além deste guia de atuação funcional, o Grupo de Trabalho citado, criado pela Unidade Nacional de Capacitação e pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, apresentou um projeto de Resolução junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, apresentado no dia 24 de setembro de 2019 pelos Conselheiros Lauro Machado Nogueira e Dermeval Farias Gomes Filho. Além disso, objetivando atender as situações de vítimas desamparadas, o mesmo GT elaborou e apresentou modelo de projetos de Lei, um criando o Fundo Nacional de Reparação às Vítimas de Crimes e outro criando Fundos Estaduais, remetido aos Procuradores-Gerais de Justiça.

O objetivo do presente guia, com base na síntese das principais inovações, normas e práticas sobre o tema, é estabelecer diretrizes de conteúdo prático para atuação do Ministério Público na esfera de proteção às vítimas de criminalidade, desde a fase de inquérito policial até a fase da execução da pena, relativa ao autor do fato. Desse modo, o presente guia vem fortalecer a ideia de que o Ministério Público deve, de forma preponderante, assumir o protagonismo na tutela das vítimas de criminalidade, especialmente em casos de infrações e atos infracionais violentos e naqueles em que há repetida e reiterada colocação da vítima no ciclo de violência, intimidação e sujeição.

CAPÍTULO 1 – PÚBLICO-ALVO

VÍTIMA DIRETA, INDIRETA E FAMILIARES DE VÍTIMAS

Sugere-se que constitua público-alvo a ser amparado e protegido pelo Ministério Público, no âmbito criminal e infracional, as vítimas diretas, indiretas e familiares das vítimas, assim elencados:

- **Vítima Direta:** aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;
- **Vítima Indireta:** parentes de pessoa cuja morte ou desaparecimento tenha sido diretamente causada por um delito ou ato infracional e que tenham sofrido dano em consequência da morte e desaparecimento dessa pessoa;
- **Familiares da vítima e pessoas economicamente dependentes da vítima.**

É mais adequado e mais indicado que o Ministério Público preste atendimento e apoio não apenas aos sujeitos passivos dos delitos ou atos infracionais, pois as normativas e diretivas internacionais, em especial o Estatuto da Vítima de Portugal¹ e da Espanha², bem como a Resolução da ONU nº 40/34³, além do Projeto de Lei do Senado Federal brasileiro nº 65/2016, objetivam a proteção e amparo às vítimas em sentido amplo, sem restrição de serem ou não titulares dos bens jurídicos tutelados pela norma.

Os familiares das vítimas podem também ser afetados de forma negativa em consequência da infração penal ou ato infracional cometido, nomeadamente os familiares de uma pessoa cuja morte, invalidez ou desaparecimento forçado tenha sido causado diretamente por um delito.

1 Art. 67- A do Código Processo Penal de Portugal

Vítima

I- Considera-se:

a) Vítima

i) a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;

ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte; [...]

c) Familiares, o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima.

2 Art. 2º da Ley 4/2015 de 27 de abril de 2015, del Estatuto de la víctima del delito (Espanha):

Artículo 2. Ámbito subjetivo. Concepto general de víctima. Las disposiciones de esta Ley serán aplicables: a) Como víctima directa, a toda persona física que haya sufrido un daño o perjuicio sobre su propia persona o patrimonio, en especial lesiones físicas o psíquicas, daños emocionales o perjuicios económicos directamente causados por la comisión de un delito. b) Como víctima indirecta, en los casos de muerte o desaparición de una persona que haya sido causada directamente por un delito, salvo que se tratare de los responsables de los hechos: 1.º A su cónyuge no separado legalmente o de hecho y a los hijos de la víctima o del cónyuge no separado legalmente o de hecho que en el momento de la muerte o desaparición de la víctima convivieran con ellos; a la persona que hasta el momento de la muerte o desaparición hubiera estado unida a ella por una análoga relación de afectividad y a los hijos de ésta que en el momento de la muerte o desaparición de la víctima convivieran con ella; a sus progenitores y parientes en línea recta o colateral dentro del tercer grado que se encontraren bajo su guarda y a las personas sujetas a su tutela o curatela o que se encontraren bajo su acogimiento familiar. 2.º En caso de no existir los anteriores, a los demás parientes en línea recta y a sus hermanos, con preferencia, entre ellos, del que ostentara la representación legal de la víctima.

3 Anexo da Resolução nº 40/34 da ONU

Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.

A. Vítimas da criminalidade:

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

3. As disposições da presente seção aplicam-se a todos, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social ou capacidade física.

Por conseguinte, esses familiares, que são vítimas reflexas do crime, devem se beneficiar igualmente da proteção conferida em favor das vítimas diretas. No entanto, nesse aspecto, o presente guia não pretende indicar e delimitar **quais familiares das vítimas deverão ser tutelados por cada Ministério Público**, mas, sugere-se que possa servir de parâmetro o rol de familiares disposto no art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 65/2016⁴:

- cônjuge ou pessoa que vive com a vítima em relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável e permanente;
- os familiares em linha reta;
- os irmãos;
- os dependentes da vítima.

Dessa feita, mostra-se recomendável o Ministério Público garantir a proteção não só da vítima direta, mas dos familiares e pessoas dependentes da vítima, a fim de acompanhar as normas internacionais e a própria alteração legislativa em andamento no Senado Federal brasileiro.

O órgão ministerial deve, ainda, atentar-se que uma pessoa contra a qual tenha sido cometido um delito deve ser reconhecida como vítima, independentemente de o autor da infração penal ou ato infracional ter sido identificado, detido, acusado ou condenado, bem como independentemente do vínculo de parentesco entre autor e vítima.

Recomenda-se ainda que, quanto ao público-alvo, o Ministério Público priorize o atendimento a vítimas vulneráveis, uma vez que as normas e diretivas internacionais, em sua maioria, estabeleceram conceito de **vítima especialmente vulnerável**, as quais necessitam de medidas específicas de proteção, o que também foi previsto no Projeto de Lei do Senado Federal nº 65/2016.

VÍTIMAS ESPECIALMENTE VULNERÁVEIS

As vítimas especialmente vulneráveis podem assim ser definidas, de forma mais resumida e genérica, de acordo com parâmetro estabelecido no Código de Processo Penal português, o qual definiu que **vítimas especialmente vulneráveis** são aquelas cuja especial fragilidade resulta:

- a. da idade (exemplo: crianças e adolescentes, e idosos em idade avançada);
- b. do estado de saúde ou deficiência;
- c. em lesões de consequências graves no equilíbrio psicológico ou nas condições de integração

⁴ Art. 7º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I- Vítima:

a) Direta: pessoa física que tenha sofrido dano físico, moral ou emocional, ou prejuízo material decorrente de crime praticado por outrem;

b) Indireta: os parentes de pessoa cuja morte ou desaparecimento tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido dano em consequência da morte dessa pessoa;

II- Familiares: o cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável e permanente, os familiares em linha direta, os irmãos e os dependentes da vítima;

social da vítima, decorrentes das circunstâncias, natureza e duração da vitimização causada pela infração penal.

Em âmbito internacional, especialmente do que se extrai da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia⁵, foram eleitas algumas vítimas que merecem especial proteção, seja por suas condições pessoais de vulnerabilidade, seja pelas características e natureza das infrações penais que sofreram. Nesse compasso, constou dos arts. 48, 49 e 50 do Projeto de Lei do Senado Federal brasileiro nº 65/2016⁶, que deve ser conferida especial atenção para as seguintes **vítimas vulneráveis, bem como para as vítimas dos seguintes tipos de infrações penais:**

- vítimas que sofreram prejuízos consideráveis devido à gravidade do crime;
- vítimas cuja relação de dependência face ao autor do crime as tornem particularmente vulneráveis;
- crianças e adolescentes;
- portadores de deficiência;
- vítimas de terrorismo;
- vítimas de criminalidade organizada;
- vítimas de tráfico de seres humanos;
- vítimas de violência baseada no gênero;
- vítimas de violência em relações de intimidade;
- vítimas de violência sexual e de exploração;
- vítimas de crimes de ódio.

AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DAS VÍTIMAS E MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO EM FAVOR DAS VÍTIMAS

Foram previstos na Diretiva 2012/29 UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, nos Estatutos da Vítima da Espanha e de Portugal, bem como também no Projeto de Lei do

5 Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32012L0029>>.

6 Art.48. No contexto da avaliação individual, deve ser dada particular atenção às vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime; às vítimas de crime cometido por motivos de preconceito ou discriminação suscetíveis de estar particularmente relacionados com as suas características pessoais; às vítimas cuja relação e dependência face ao autor do crime as tornem particularmente vulneráveis.

Art.49. Devem ser devidamente consideradas, neste contexto, as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no gênero, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração ou crimes de ódio e as vítimas portadoras de necessidades especiais.

Art.50. Para efeitos desta lei, presume-se que as vítimas crianças, adolescentes e idosas têm necessidades específicas de proteção da sua vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação.

Senado Federal nº 65/2016, medida de avaliação individual das vítimas, a fim de determinar suas necessidades especiais de proteção, tudo isso para evitar que a vítima sofra prejuízos relevantes e para possibilitar a obtenção de atendimento essencialmente ligado às suas necessidades.

Assim, a valoração individual das vítimas e de suas necessidades específicas de proteção servem para aplicação de medidas que visem a minimizar processos de vitimização secundária e terciária.

No Estatuto da Vítima da Espanha foram previstas medidas de proteção e medidas de proteção para menores e pessoas com discernimento ou capacidade reduzida, consideradas vulneráveis. As medidas de proteção previstas no estatuto espanhol que, em geral, podem ser aplicadas em favor de quaisquer vítimas são basicamente as seguintes: atendimento e oitiva das vítimas por profissionais que tenham recebido especial formação para reduzir ou limitar os prejuízos da vítima; oitiva das vítimas em ambiente concebido e adaptado para tal fim; oitiva da vítima preferencialmente pelo mesmo profissional; oitiva de vítimas de violência de gênero, em relações de intimidade e de violência sexual, preferencialmente por profissionais do mesmo sexo; evitar contato visual entre vítima e autor do fato, mediante o uso de meios tecnológicos para os depoimentos; evitar que se formulem perguntas relativas à intimidade e vida privada da vítima, que não interessem ao esclarecimento do fato; e oitiva em juízo sem presença de público externo aos autos.

As **medidas de proteção específicas, para menores de idade e pessoas sem ou com capacidade reduzida**, no Estatuto da Vítima da Espanha, resumem-se a: gravação dos depoimentos das vítimas durante a fase de investigação, para que possam ser reproduzidas em juízo; oitiva das vítimas por meio de profissionais técnicos especializados; designação de defensor em prol da vítima, que lhe represente durante a investigação policial e processo, quando houver conflito de interesses entre vítima e seu representante legal ou quando a vítima estiver apartada e afastada da pessoa que seria seu representante legal.

No tocante às vítimas vulneráveis, o Código de Processo Penal de Portugal estabeleceu direitos diferenciados para vítimas vulneráveis em capítulo próprio e incluiu, como principal aspecto da materialização desse cuidado, a necessidade de avaliação individual desse tipo de vítima, a fim de determinar quais medidas de proteção lhe devam ser aplicadas, assim como previsão de medidas especiais de proteção. Foram previstas as seguintes **medidas especiais de proteção em favor das vítimas especialmente vulneráveis**: inquirições da vítima pela mesma pessoa, preferencialmente; inquirição de vítimas de violência sexual, de violência baseada no gênero e em relações de intimidade ser realizada por profissional do mesmo sexo que a vítima, preferencialmente; medidas para evitar contato visual entre vítima e autor do fato, por meio de recursos a videoconferência e ou teleconferência; prestação de declarações para memória futura⁷ e exclusão da publicidade das audiências.

O Projeto de Lei do Senado Federal nº 65/2016, por sua vez, na mesma linha das normas internacionais, também estabeleceu a necessidade de avaliação individual das vítimas, para identificar suas necessidades específicas de proteção e para determinar em que medida poderão se beneficiar de medidas especiais de proteção durante o processo penal. Foram previstas as seguintes **medidas**

⁷ Artigo 24.

1- O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271 do Código de Processo Penal.

2- O Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e defensor.

específicas de proteção: inquirições da vítima por profissionais habilitados e, sempre que possível, pelas mesmas pessoas; inquirições em instalações concebidas e adaptadas para tal fim; inquirições das vítimas de violência sexual, violência baseada no gênero ou violência em relações de intimidade, realizadas preferencialmente por pessoa do mesmo sexo que a vítima; oitiva sem contato visual entre vítima e autor do fato, especialmente durante os depoimentos, podendo valer-se de instrumentos tecnológicos e realização de audiências preferencialmente a portas fechadas quando a vítima estiver sendo ouvida.

Dessa forma, sugere-se que o Ministério Público recomende às unidades policiais que se atentem para a presença de vítimas especialmente vulneráveis, para que lhes sejam aplicadas medidas de proteção, muitas destas já previstas na legislação pátria, ainda na fase de inquérito policial, bem como medidas específicas previstas na legislação internacional que, por sua natureza, possam ser adaptadas e aplicadas às vítimas nacionais.

Na fase processual, recomenda-se que o Ministério Público, em cota à denúncia, identifique se a vítima é especialmente vulnerável e se demanda especial proteção, bem como solicite expressamente em favor da vítima as medidas específicas de proteção que entender pertinentes ao caso concreto.

A avaliação individual das vítimas, para identificar suas necessidades de proteção, pode ser realizada pelo Ministério Público, no âmbito do atendimento especializado, a ser prestado no âmbito dos Núcleos ou Centros de Atendimento às Vítimas ou por meio de cada gabinete ministerial.

NATUREZA DAS INFRAÇÕES PENAIS E ATOS INFRACIONAIS

Embora seja desejável que todas as espécies de infrações penais e atos infracionais, com vítimas certas e determinadas, devam ser objeto de atuação do Ministério Público, mostra-se pertinente que cada Ministério Público, obedecidos critérios objetivos de prioridade de atuação, em vistas de suas realidades orçamentária e estrutural, elejam os tipos de infrações penais ou atos infracionais que ensejarão a atuação específica da instituição.

Toma-se, como exemplo, a Diretiva 2012/29 UE, que especificou que as vítimas das seguintes infrações penais ensejam especial atenção, em virtude de possível vitimização, intimidação e retaliação que possam vir a sofrer: tráfico de seres humanos, terrorismo, criminalidade organizada, violência em relações de intimidade, violência ou exploração sexuais, violência baseada no gênero e crimes de ódio.

Convém anotar as prioridades já eleitas formalmente por alguns Ministérios Públicos Estaduais, no âmbito da proteção, amparo e atendimento às vítimas de infrações penais, conforme segue.

- O Ministério Público do Ceará, por meio do Ato Normativo PGJ nº 024/19⁸, ao criar o Núcleo de Atendimento às vítimas de violência, como órgão auxiliar do PGJ, estabeleceu como público-alvo apenas vítimas e familiares de vítimas de crimes violentos.

⁸ Disponível: <em <http://www.mpce.mp.br/servicos/atos-normativos-provimentos/>>.

- O Ministério Público do Piauí, por Ato do PGJ nº 922/2019⁹, criou as Centrais de Apoio à Vítimas de Crimes Violentos (CAVs) e também adotou, como público-alvo, vítimas e familiares de crimes cometidos com violência, sendo especificados os seguintes delitos: homicídio, tentado ou consumado; latrocínio, tentado ou consumado; estupro, tentado ou consumado; estupro de vulnerável, tentado ou consumado; extorsão (art. 158, §3º, Código Penal – CP) – sequestro relâmpago e extorsão mediante sequestro.
- O Ministério Público do Estado do Acre, por meio do Ato PGJ nº 31/2016¹⁰, ao criar o Centro de Atendimento à Vítima, como órgão auxiliar vinculado ao PGJ, estabeleceu como público-alvo vítimas de infrações penais de natureza sexual, violência doméstica e familiar contra a mulher e infrações penais relacionadas à homofobia.
- O Ministério Público do Mato Grosso, por meio do Ato Administrativo nº 791/2019¹¹, que criou e instalou o Núcleo de Defesa da Vítima, e pelo Ato Administrativo nº 792/2019¹², que Regulamentou o Núcleo de Defesa da Vida, adotou como público-alvo vítimas de crimes dolosos contra a vida e seus familiares, com foco na Capital do Estado.
- O Ministério Público do Paraná, por meio da Resolução nº 3.979/2013-PGJ¹³, criou o Núcleo de Atendimento à Vítima de Estupro (NAVES) e adotou, como público-alvo, as vítimas de crimes de estupro (art. 213 do Código Penal), homem ou mulher, maior de 18 anos, cuja violência tenha ocorrido em Curitiba e em âmbito diverso do doméstico/familiar.

9 Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=2503:2019&Itemid=132>.

10 Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/ATO-PGJ-031-2016-Instala-o-CAV.pdf>>.

11 Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br/conteudo/73/76840/ato-administrativo-n-7912019-pgj---cria-e-instala-o-nucleo-de-defesa-da-vida-com-posto-pelas-promotorias-de-justica-da-comarca-de-cuiaba-com-atribuicao-nos-procedimentos-afetos-aos-crimes-dolosos-contra-a-vida-e-crimes-conexos>>.

12 Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br/conteudo/73/76841/ato-administrativo-n-7922019-pgj---regulamenta-o-nucleo-de-defesa-da-vida-com-posto-pelas-promotorias-de-justica-da-comarca-de-cuiaba-com-atribuicao-nos-procedimentos-dos-crimes-dolosos-contra-a-vida-e-crimes-conexos>>.

13 Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/ResolucaoNaves_0411.pdf>.

CAPÍTULO 2 – INICIATIVAS E AÇÕES A SEREM PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. Criação e estruturação de Núcleos ou Centros de Atendimento às vítimas

O Ministério Público necessita atuar, no âmbito criminal e no âmbito dos atos infracionais, não apenas com o objetivo de responsabilizar o autor do fato, mas sobretudo necessita atuar visando a minimizar os danos sofridos pela vítima.

Para tanto, sugere-se que, para materializar ações efetivas de amparo e proteção às vítimas da criminalidade, os Ministérios Públicos estruturem núcleos ou centros de atendimento e apoio às vítimas dentro de suas unidades, atrelados à sua estrutura organizacional, por meio de atos ou resoluções.

A importância da criação de Núcleos ou Centros de Atendimento às vítimas no âmbito dos Ministérios Públicos é assaz significativa na medida em que tais unidades poderão abrigar equipe técnica multidisciplinar de atendimento às vítimas e seus familiares. A equipe poderá ser composta de servidores qualificados com diferentes formações, apta a promover atendimento humanizado e específico às vítimas e familiares, bem como os núcleos ou centros poderão atuar de forma difusa e coletiva em prol das vítimas de criminalidade, assim como poderão servir de unidade de interlocução com outros órgãos e entidades públicas e privadas parceiras no atendimento às vítimas.

Sugere-se que os Núcleos ou Centros de Atendimento às vítimas, a serem implantados em cada Ministério Público, tenham, pelo menos, as seguintes atribuições:

- acolher, triar e atender às vítimas e seus familiares, prestando orientação jurídica e apoio psicológico iniciais;
- definir protocolos padronizados de atendimento às vítimas, junto aos órgãos e entidades públicas ou privadas;
- articular parcerias com órgãos e entidades, públicas ou privadas, visando à atuação conjunta e multidisciplinar de atendimento às vítimas;
- auxiliar o PGJ a celebrar convênios ou cooperação com instituições, públicas ou privadas, que atuem em etapas de atendimento às vítimas de criminalidade;
- fiscalizar a qualidade do atendimento prestado às vítimas por entes públicos e privados;

- promover a inclusão de pessoa em programa de proteção a vítima e testemunhas, com realização dos atos necessários à efetivação, agindo por solicitação do promotor natural e em auxílio a este ou em situações emergenciais;
- prestar informações jurídicas sobre o caso criminal que levou a vítima a procurar o Ministério Público;
- realizar os atos necessários para que as vítimas e seus familiares recebam a segurança adequada, à luz do caso concreto, mediante interlocução direta com as forças policiais, para garantir proteção eficiente;
- propor processos de capacitação para membros e servidores do Ministério Público, na área de vitimologia;
- realizar mapeamento de casos, estruturar dados estatísticos e promover estudos jurimétricos¹⁴ em relação a determinadas infrações penais, para atuação preventiva e difusa em prol das vítimas, visando à adoção de medidas preventivas e repressivas.

Dignas de nota as boas práticas e as regulamentações já adotadas por alguns Ministérios Públicos, que podem servir de parâmetro para outras unidades:

- O Ministério Público do Ceará, por meio do Ato Normativo PGJ nº 024/19, criou o Núcleo de Atendimento às vítimas de violência, como órgão de execução vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e atuação em todo o Estado, regulado provisoriamente por referido ato normativo, até aprovação da Resolução pelo órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. Consta do referido Ato definição quanto ao público-alvo, atribuições e estrutura organizacional, que compreende Coordenação por Promotor de Justiça de entrância final ou Procurador de Justiça, designado pelo PGJ, além de servidores e estagiários do próprio órgão.
- O Ministério Público do Acre, por meio do Ato nº 31/2016 do PGJ, criou o Centro de Atendimento à Vítima (CAV), o qual é órgão auxiliar, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, com permanente interlocução com o Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC), Núcleo de Apoio e Atendimento Psicossocial (NATERA), Núcleo de Apoio Especializado (NAT), Centro Operacional Criminal (CAO Criminal), Promotoria Especializa em Direitos Humanos, Promotorias especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e Promotorias Criminais de Apoio. Consta do referido Ato definição quanto ao público-alvo, atribuições e estrutura organizacional, que contará com Coordenador-Geral (membro designado pelo PGJ), Coordenação de Administração, Assessoria Técnica Psicossocial, Assessoria Jurídica e Assistência Executiva.
- O Ministério Público do Mato Grosso, por meio dos Atos Administrativos nº 791 e 792/2019-PGJ, criou, instalou e regulamentou o Núcleo de Defesa da Vida, composto pelas Promotorias de Justiça da Comarca de Cuiabá, com atribuição nos procedimentos afetos aos crimes dolosos contra a vida e crimes conexos. O último ato estabelece o público-alvo, as atribuições e a estrutura organizacional, que contará com todas as Promotorias de Justiça de Cuiabá,

14 Jurimetria é a aplicação de métodos quantitativos, especialmente a Estatística, no Direito. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Jurimetria>>.

atuantes nos crimes dolosos contra a vida, com um Coordenador escolhido dentre e pelos titulares das unidades mencionadas e com apoio de dois técnicos administrativos, um assistente social e um psicólogo.

- O Ministério Público do Paraná, por meio da Resolução nº 3.979/2013-PGJ, criou o Núcleo de Atendimento à Víctima de Estupro (NAVES), vinculado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, do Júri e de Execuções Penais, mediante permanente interlocução com o Núcleo de Gênero e com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos. O referido Ato estabelece o público-alvo, as atribuições e a estrutura organizacional, composta inicialmente por um Procurador de Justiça, um Promotor de Justiça, um Psicólogo, um Assessor Jurídico e um estagiário de pós-graduação.
- O Ministério Público do Piauí, por ato do PGJ nº 922/2019, criou e regulamentou as Centrais de Apoio a Víctimas de Crimes Violentos (CAVs), as quais serão vinculadas à Coordenadoria de Perícia e Pareceres Técnicos, com permanente interlocução com o Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOCRIM), cujas ações serão implementadas por equipe técnica multidisciplinar. O referido Ato estabelece o público-alvo, as atribuições e a estrutura organizacional, que dispõe que cada CAV contará com um Coordenador-Geral, sendo este membro designado pelo PGJ, Assessoria Técnica Psicossocial e Assessoria Jurídica, com pelo menos um psicólogo, um assistente social e um bacharel em direito, para atendimento multidisciplinar.

2.2. Parcerias e formas de encaminhamento da vítima e familiares aos serviços de apoio existentes na rede externa e por meio de atendimento por equipe técnica especializada no âmbito do Ministério Público

As vítimas e familiares de vítimas de infrações penais e atos infracionais necessitam, em algumas hipóteses, de atendimento por profissionais especializados, nas áreas de saúde, psicologia, assistência social, pedagogia, entre outros, seja para restabelecer a saúde física e psíquica prejudicadas pelo delito, seja para prevenir novas formas de vitimização.

A prestação desse tipo de serviço em prol das vítimas e familiares pode ocorrer por meio de encaminhamento do público-alvo à rede de atendimento externa, pública e privada, existente em cada localidade, bem como pode ocorrer de forma direta, prestada pelo Ministério Público, por meio de servidores integrantes do quadro de carreira do órgão, nos níveis de formação acima descritos, desde que haja estrutura orçamentária e de recursos humanos para tanto.

A parceria com demais órgãos públicos e entidades privadas, em seus diversos níveis, para propiciar, em favor da vítima e familiares atingidos pela infração penal e ato infracional a devida assistência à saúde, assistência psicológica, assistência social e de segurança pessoal deve ser

considerada como prioridade, mesmo porque nem todos os Ministérios Públicos contarão com apoio técnico especializado em todas as áreas mencionadas, de maneira regular e suficiente para suprir eventual demanda.

A referida parceria pode ocorrer pela formalização de convênios ou termos de cooperação, bem como pode ocorrer, sem necessidade de formalização expressa, por meio da definição de protocolos de atendimento junto aos demais órgãos públicos e entes privados, de modo a assegurar efetiva proteção integral às vítimas e seus familiares.

Dessa feita sugere-se que cada Ministério Público, preferencialmente, assegure o acesso à vítima e seus familiares, afetados pela infração penal/ato infracional, às redes e serviços de apoio externos. Todavia, de acordo com a realidade orçamentária de cada órgão e sempre que necessário, como forma de assumir a importante parcela de atenção ao público-alvo citado, cada Ministério Público deverá contar com equipe multidisciplinar própria de atendimento às vítimas e familiares, formada por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, terapeutas e outros profissionais especializados.

A conveniência de que os Ministérios Públicos promovam diretamente apoio especializado em prol de vítimas e familiares, por meio de equipe técnica multidisciplinar, já foi aventada por meio Decreto nº 4388 de 2002, que promulgou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Em seu artigo 43, item 6¹⁵, dispôs a referida norma que será criado, no âmbito da Secretaria, Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas, que contará com pessoal especializado para atender às vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual.

Na mesma linha de raciocínio do Decreto nº 4388 de 2002, consta do art. 36 do Projeto de Lei do Senado Federal nº 65/2016¹⁶ previsão de que os serviços de apoio à vítima e familiares, geral e especializados, devem ser criados e desempenhados, preferencialmente, pelo Ministério Público.

Assim, há indícios de que o legislador pátrio pretende conferir ao Ministério Público o protagonismo no atendimento psicossocial e multidisciplinar das vítimas de criminalidade, como também pode ser extraído da leitura do art. 37, III, do referido projeto de lei¹⁷.

As equipes multidisciplinares, no âmbito do Poder Judiciário, já são realidade de atendimento às vítimas e familiares e essas equipes vêm sendo utilizadas principalmente para casos envolvendo as problemáticas tratadas pela Vara da Infância e Juventude, crimes sexuais e crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar.

O mesmo tipo de rede de apoio e serviço, já existente em algumas comarcas, poderia ser implementado na estrutura de cada Ministério Público, mesmo que o seja apenas de forma inicial, pontual e seletiva.

15 Art. 43. 6. O Secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual.

16 Art. 36. Os serviços de apoio à vítima e familiares, geral e especializados, devem ser criados e desempenhados, preferencialmente, pelo Ministério Público, podendo ainda ser criados e desempenhados por outras entidades públicas ou não governamentais.

17 Art. 37. Os serviços de apoio às vítimas previstos no artigo 33 devem prestar, pelo menos: (...) III - Amparo psicossocial especializado;

Nesse sentido, interessante descrever as boas práticas já implementadas nos Ministérios Públicos brasileiros, com inclusão, nos quadros dos serviços auxiliares do órgão, de profissionais especializados em áreas de psicologia, assistência social, pedagogia e outros, para prestar às vítimas da criminalidade a devida assistência já preconizada em normas internacionais anteriormente citadas.

- No Ministério Público do Rio de Janeiro existe o CEMEAR – Centro de Mediação, Métodos Auto-compositivos, Sistema Restaurativo – e outros criados pela Resolução GPGJ nº 2106/17, com previsão de Câmara de Prática Restaurativa de cuidados e valorização das vítimas e com previsão de que o CEMEAR será dotado de equipe técnica especializada, composta por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais técnicos especializados necessários ao desenvolvimento de suas atividades.
- No Ministério Público do Acre, por meio do Ato nº 31/2016 PGJ, que criou o Centro de Atendimento à Vítima (CAV), há previsão expressa, logo no art. 1º, de que o CAV é destinado à prestação de orientação jurídica e **apoio psicológico** às pessoas maiores de 18 anos de idade, vítimas de crimes contra a dignidade sexual, violência doméstica e familiar, bem como casos de homofobia, cometidos em Rio Branco/AC. Em seu art. 7º, IV, há previsão de **Assessoria Técnica Psicossocial dentro do CAV**, seja para promover acompanhamento psicológico e assistencial direto em prol da vítima e seus familiares, seja para acompanhar e encaminhar a vítima a rede de atendimento externo.
- No Ministério Público do Mato Grosso, por meio do Ato Administrativo nº 792 /2019, que regulamentou o Núcleo de Defesa da Vida, no art. 8º, inseriu em seu corpo técnico servidores auxiliares na área de assistência social e psicologia, para prestar atendimento direto às vítimas e familiares de crimes dolosos contra a vida.
- No Ministério Público do Amazonas (MPAM), pelo Programa Recomeçar, iniciado no ano de 2016, porém ainda não regulamentado devidamente na Lei Orgânica do MPAM nº 011/1993, que tem como atenção pessoas em situação de vulnerabilidade psicossocial, vítimas de violência, em especial, crianças, adolescentes, mulheres vítimas de violência doméstica, idosos, pessoas com necessidades especiais, entre outros, há previsão de atendimento, diretamente pelo Ministério Público, de serviços em prol das vítimas nas áreas de serviço social, pedagogia e psicologia. Na estrutura do Programa Recomeçar existe a Coordenação-Geral e a Coordenação Executiva, sendo esta última dividida no seguinte quadro técnico: agente técnico pedagogo, agente técnico psicólogo, agente técnico assistente social, agente técnico jurídico e estagiários. De acordo com informações repassadas pelo MPAM, mais de 900 pessoas já foram atendidas pela Equipe Psicossocial do Programa Recomeçar.
- No Ministério Público do Paraná, o Núcleo de Atendimento à Vítima de Estupro (NAVES), criado e regulamentado pela Resolução nº 3.979/2019-PGJ, prevê apoio psicológico em prol da vítima, sempre de forma individualizada, gratuita e sigilosa, de forma a promover seu amplo suporte e reestabelecimento e, para tanto, conta em seu quadro de servidores com profissional na área de psicologia.
- No Ministério Público do Piauí (MPPI), por meio do Ato PGJ nº 922/2019, que criou as Centrais de Apoio à Vítimas de Crimes Violentos (CAVs), consta expressamente que o Ministério

Público, pelo CAV, prestará orientação jurídica e apoio psicológico, mediante atendimento personalizado em favor do público-alvo. No art. 1º, §3º, do Ato, há previsão, nos quadros de servidores do CAV, de, pelo menos, um psicólogo, um assistente social e um bacharel em direito, para atendimento multidisciplinar. Todavia, também há disposição expressa no art. 1º, §2º, do Ato, que o MPPI poderá firmar parcerias com universidades, faculdades, instituições e órgãos públicos para implementação e auxílio às atividades dos CAVs. O art. 6º do Ato do PGJ nº 922/2019¹⁸ prevê que as Centrais de Atendimento às vítimas contarão com serviço de atendimento multidisciplinar.

- No Ministério Público da Bahia foi criado o Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e População LGBT – GEDEM, vinculado ao CAO dos Direitos Humanos, por meio da Resolução nº 021/2006, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, no qual consta equipe de psicólogo e assistente social.

¹⁸ Art. 6º A atuação multidisciplinar tem como conceitos norteadores a autonomia e a cidadania, observados os seguintes critérios: II- a prestação de atendimento multidisciplinar (psicológico, jurídico e social), às vítimas, e seus familiares, de crimes violentos;

CAPÍTULO 3 – OUTROS DIREITOS DAS VÍTIMAS

3.1. Informação

A facilitação na difusão de informações necessárias sobre os direitos básicos das vítimas deve ser objeto de atuação por parte do Ministério Público.

As informações úteis às vítimas podem ser prestadas, prioritariamente, nas unidades policiais, dependências do Ministério Público e dependências do Poder Judiciário, em locais de fácil visualização e acesso ao público, seja por meio de cartilha ou documento com orientações básicas impressas, banners, cartazes e outras formas de publicidade.

Via de regra, o primeiro contato da vítima com as autoridades estatais ocorre nas Delegacias de Polícia, razão pela qual sugere-se que o Ministério Público, por recomendação expressa, oriente as Delegacias de Polícia a possibilitar que as vítimas sejam esclarecidas e tenham acesso ágil a informações úteis sobre seus direitos básicos, logo após terem sofrido o dano causado pela infração penal ou ato infracional. Convém sejam intensificadas campanhas educativas (com amplo material de publicidade) junto às unidades policiais, bem como seja estimulada e provocada a qualificação dos profissionais que realizam atendimento ao público, com o objetivo de prestarem a devida orientação às vítimas sobre seus direitos.

Recomenda-se, portanto, que na fase policial sejam prestadas às vítimas esclarecimentos mínimos sobre:

- onde obter medidas de assistência e apoio disponíveis na rede pública e privada, para atendimento à vítima, tais como casas-abrigo para vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, serviços médicos de emergência e de prevenção, apoio psicológico e material, entre outros;
- os procedimentos subsequentes à notícia-crime, com breve explicação acerca dos prazos de tramitação do inquérito policial, remessa ao Poder Judiciário e Ministério Público e prazos para oferecimento da denúncia;
- os meios de obter acesso a consulta jurídica, assistência jurídica ou outras formas de apoio;
- direito de facilitar os elementos de prova às autoridades encarregadas da investigação;
- possibilidade de solicitar medidas de proteção, os tipos de medidas de proteção disponíveis e o procedimento de fazê-lo;

- possibilidade de solicitar à Autoridade Policial o sigilo de seus dados pessoais, nos casos em que houver séria e concreta possibilidade de risco à segurança da vítima, pelo autor do fato e os familiares deste, durante o inquérito policial;
- possibilidade de pedir inclusão em programa de proteção e informações sobre como pedir, para quem pedir e quais as condições de inclusão no programa, nos termos da Lei nº 9.807/99;
- direito de obter reparação mínima dos danos materiais e morais causados pela infração penal e, para tanto, ser a vítima orientada expressamente a entregar à Autoridade Policial ou Ministério Público, o quanto antes, toda a documentação necessária à instrução do pedido de reparação mínima dos danos causados pela infração;
- de acesso aos serviços de justiça restaurativa disponíveis, com informações completas e imparciais sobre esse processo, sobre os resultados potenciais e sobre as formas de supervisão da aplicação de eventual acordo;
- de saber qual o seguimento dado e a conclusão dada ao inquérito policial, com confirmação, caso o autor seja indiciado, acerca da descrição dos elementos básicos da infração e ou ato infracional, nomeadamente o tipo, a data, local, bem como os danos ou prejuízos causados pelo fato;
- os procedimentos para apresentar notícia e/ queixa-crime, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto da investigação e do processo penal;
- direito de interpretação e tradução, quando necessário;
- direito de ser notificada da soltura do autor do fato no decorrer do feito;
- direito de consulta aos autos da investigação policial, nos casos em que não houve prejuízos ao bom e eficaz andamento das investigações.

Na fase subsequente à remessa do inquérito policial ao Poder Judiciário, sugere-se que o Ministério promova meios para que a vítima expressamente tome ciência dos seguintes direitos, alguns deles já previstos no art. 201 do Código de Processo Penal (CPP):

- de consulta aos autos do processo crime e aos autos de execução penal;
- caso assim manifeste, de ter conhecimento acerca das decisões: a) de arquivamento ou absolvição sumária; b) de recebimento da denúncia ou queixa; c) acerca das medidas cautelares decretadas em desfavor do acusado; d) da revogação das medidas cautelares no curso do processo; e) que determinarem a suspensão condicional do processo; f) da sentença; g) daquelas proferidas em segunda instância;
- de ter conhecimento acerca do conteúdo da denúncia;

- de ter conhecimento acerca das datas das audiências durante o processo;
- de não ter contato com o autor do fato e com os familiares deste, nos atos judiciais designados, com expressa menção de que haverá espaço reservado e separado para o ofendido;
- de que pode prestar seu depoimento em juízo, sem a presença do réu na sala de audiência, ou por videoconferência, nos casos onde houver tal recurso;
- de evitar exposição, aos meios de comunicação, de seus dados e demais informações prestadas no processo;
- caso assim manifeste, de comunicação dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do autor do fato da prisão, inclusive com informações sobre fugas e benefícios concedidos;
- das decisões proferidas no âmbito da execução penal, em favor do apenado, quando se tratar de infrações penais cometidas com violência e intimidação e que suponham verdadeiro risco para a segurança da vítima;
- de que parte do trabalho remunerado do preso, durante a execução penal, servirá para indenização em favor da vítima e de seus sucessores, nos termos do art. 29, §1º, “a” c.c art. 39, VII, da Lei de Execução Penal (LEP), quando houver determinação judicial e quando não tiver o autor reparado o dano por outro meio¹⁹;
- como, quando, onde e para que autoridade a vítima deve efetuar o requerimento para recebimento dos valores decorrentes do trabalho do preso, durante a execução da pena, a ela devidos a título de reparação dos danos causados pela infração.

Para que as informações básicas sobre os direitos das vítimas, **durante o processo**, sejam materializadas, sugere-se que o Ministério Público solicite, na cota da denúncia ou da representação, que os direitos das vítimas sejam expostos expressamente no verso do mandado judicial de intimação ou notificação, no caso de processo-crime e ou processo socioeducativo, podendo, inclusive, o órgão ministerial ofertar ao Poder Judiciário modelo pronto e sistematizado acerca das orientações e direitos da vítima, para serem acopladas aos atos judiciais de comunicação e notificação formal das vítimas.

Em se tratando de processo de execução penal ou de medida socioeducativa, para que o direito à informação seja materializado, recomenda-se que o Ministério Público, em cada manifestação e parecer sobre benefícios a serem concedidos em prol do apenado ou socioeducando, no curso da execução, solicite expressamente que a vítima seja notificada por meio eletrônico ou no endereço que houver declinado nos autos da ação penal/infração, mas isso desde que a vítima expresse interesse em ser comunicada dos referidos atos, de acordo com seu livre consentimento, bem como desde que se trate de infração ou ato infracional de natureza grave e ou que implique em sério risco de retaliações à vítima caso haja soltura do ofensor (como nos casos de delitos cometidos em contexto de relação de intimidade, no contexto de violência doméstica e familiar, em contexto de guerras de gangues e ou facções criminosas, entre outras hipóteses).

¹⁹ Existe Projeto de Lei no Senado brasileiro, PL nº141/2018, que prevê alteração do art. 29, §1º, da LEP, para constar o seguinte: §1º a) ao menos 40% (quarenta por cento) para a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

Ainda, para possibilitar a efetiva reparação do dano em prol da vítima, na fase de execução penal, o Ministério Público poderá adotar as seguintes posturas, para garantir que a vítima e seus sucessores tenham acesso à indenização e reparação do dano, nos termos do art. 29, §1º, “a”, da LEP:

- a. requerer nos autos para que a Administração Penitenciária informe se o preso desempenha trabalho interno ou externo remunerados;
- b. quanto o preso aufere por mês com o seu trabalho;
- c. dados da conta bancária onde é depositado o pecúlio penitenciário devido ao apenado;
- d. pedido de bloqueio de parte do valor depositado em prol do apenado, para garantir a satisfação do direito da vítima, caso não tenha sido reparado o dano anteriormente.

3.2. Consulta e orientação jurídica

De acordo com o Projeto de Lei do Senado Federal nº 65/2016, em seu artigo 23²⁰, a vítima terá direito a consulta jurídica gratuita, a qual deverá ser prestada primordialmente pelo Ministério Público.

A consulta jurídica em favor das vítimas, que consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável ao caso concreto e sobre dúvidas porventura existentes sobre o trâmite das investigações e processo, pode ser prestada diretamente pelo Ministério Público, em cada unidade ministerial e, também, por meio dos Núcleos ou Centros de Assistência às Vítimas de Criminalidade, os quais contarão com equipe treinada para realizar atendimento humanizado.

A consulta e orientação jurídica devidas às vítimas também podem ser prestadas por outras entidades públicas e privadas, com os quais o Ministério Público pode formular termos de cooperação como Defensoria Pública, clubes de serviço, Organizações Não Governamentais (ONGs), Ordem dos Advogados do Brasil, universidades e faculdades, onde houver.

Alguns Ministérios Públicos que contam com Centros e ou Núcleos de Atendimento à Vítima inclusive estipularam, de maneira expressa, que uma das atribuições dos Centro ou Núcleos de Atendimento à vítima é o de prestar orientação jurídica, mediante atendimento personalizado. É o caso do Ministério Público do Acre, no art. 3º, I, do Ato PGJ 31/2016²¹; do Ministério Público do Ceará, no art. 4º, VI, do Ato Normativo nº 024/2019²²; do Ministério Público do Piauí, por ato do PGJ nº 922/2019²³; e do Ministério Público do Paraná, no art. 2º, I, da Resolução nº 3979/2013 – PGJ²⁴.

20 Art. 23. A consulta jurídica deverá ser prestada, primordialmente, pelo Ministério Público, podendo ainda ser exercida pelo Poder Judiciário, pela Defensoria Pública, pela Polícia Judiciária ou qualquer outro ente público ou privado que tenha formalizado termo de cooperação com uma dessas instituições anteriores.

21 Art. 3º O Centro de Atendimento à Vítima (CAV) terá as seguintes atribuições: I- acolher, triar e atender a vítima de crimes contra a dignidade sexual, violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os casos de homofobia, prestando a **orientação jurídica** e apoio psicológico, mediante atendimento personalizado.

22 Art. 4º São Atribuições do NUAUV: (...) VI- manter vínculo regular com as vítimas de crimes e seus familiares, a fim de avaliara qualidade do atendimento prestado pelo Ministério Público e demais instituições, identificar novas necessidades e prestar **informações jurídicas sobre o caso criminal** que a levou a procurar o NUAUV;

23 Art. 7º Os CAVs terão as seguintes atribuições específicas:

I – acolher, triar e atender a vítima de crimes violentos, bem como seus familiares, nos casos de crimes e situações descritos no artigo 4º deste Ato, prestando-lhes a **orientação jurídica** e apoio psicológico, mediante atendimento personalizado;

24 Art. 2º O Núcleo de Apoio às Vítimas de Estupro (NAVES) terá como atribuições: I - promover a **orientação jurídica** e apoio psicológico às vítimas de estupro, mediante atendimento personalizado;

3.3. Participação no inquérito, processo e execução da pena

DIREITO DE SER OUVIDA

A vítima tem o direito de ser ouvida perante as autoridades competentes, durante a investigação criminal e o processo criminal ou socioeducativo.

A redação conferida ao art. 201 do CPP, pela Lei nº 11.690/2008²⁵, trouxe a ideia de valorizar o depoimento do ofendido enquanto material probatório e trazê-lo ao processo, com lugar de destaque. Todavia, não pretende o referido artigo tratar a vítima como mero objeto e meio de obtenção de elementos informativos e de provas, mas, sobretudo, de conferir à vítima o direito de ter a palavra perante as Autoridades investigativas e processuais e expor a versão dos fatos, suas preocupações e anseios diante da infração penal e ou ato infracional.

É salutar que seja o ofendido ouvido, quer na fase policial, quer no âmbito do processo-crime ou socioeducativo. Afinal, foi a vítima quem diretamente sofreu a ação delituosa e, por esse motivo, se acha melhor habilitada a fornecer dados valiosos na formação da convicção do julgador.

O Projeto de Lei do Senado Federal brasileiro, em seu art. 40²⁶, inspirado nos Estatutos da Vítima de Portugal e Espanha, os quais, por sua vez, foram elaborados com base na Diretiva 2012/29 UE e na Resolução nº 40/34 da ONU, que versa sobre a Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, preconiza o direito de a vítima ser ouvida na fase de investigação e processo, como modalidade de participação do ofendido no processo penal.

Incluiu-se no referido projeto de lei que não somente a vítima tem o direito de ser ouvida pelas autoridades competentes, mas também seus familiares possuem esse direito, notadamente em casos de crimes ou atos infracionais contra a vida e hediondos. Digna de destaque a previsão legal de que o não comparecimento da vítima e ou de seus familiares, em audiência designada, não significará renúncia ao direito de serem ouvidas em outras audiências futuramente designadas.

A importância de ceder verdadeiro espaço para a vítima ser ouvida durante as fases de inquérito e processo, como claro espaço de participação, já foi alvo de Resolução 40/34 da ONU em 29 de novembro de 1985. Vejamos:

6. A capacidade do aparelho judiciário e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:

a) Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas

²⁵ Art.201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

²⁶ Art.40. A vítima tem o direito de ser ouvida durante a investigação criminal e o processo penal, podendo apresentar elementos de prova.

§1º Em caso de crime contra a vida, é assegurado à vítima ou aos familiares o direito à palavra perante o Júri, no intuito de proferir o "depoimento pessoal da vítima", salvo caso signifique comprometimento à segurança do julgamento.

§2º Nos demais casos de crimes hediondos, tentados ou consumados, é assegurado à vítima ou aos familiares o direito à palavra perante o juiz, para proferirem o "depoimento pessoal da vítima".

§3º O não comparecimento da vítima ou familiares às audiências, após devidamente notificados quanto a data, horário e local, significa a renúncia ao direito de ser ouvido naquela ocasião.

e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;

b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;

Ademais, a Diretiva 2012/29 UE também estabeleceu:

Artigo 3º. Audição e apresentação de provas

Cada Estado-Membro garante à vítima a possibilidade de ser ouvida durante o processo e de fornecer elementos de prova.

Cada Estado-Membro toma as medidas adequadas para que as suas autoridades apenas interroguem a vítima na medida do necessário para o desenrolar do processo penal.

O Ministério Público, portanto, deve buscar, sempre que possível, que sempre haja espaço para a vítima manifestar e falar sobre o caso, seja na fase de inquérito e ou na fase de processo, bem como o órgão ministerial deve impedir que a vítima seja reduzida a mero meio de obtenção de provas.

Nesse sentido, verifica-se recomendável que a vítima não seja ouvida repetidas vezes, sem necessidade, sendo recomendável a concentração dos atos, conforme inclusive já é estabelecido para crianças e adolescentes, por meio da Lei nº 13.431/17.

DIREITO DE APRESENTAR ELEMENTOS DE PROVA

Deve-se ter em mente que a vítima tem o direito de colaborar com autoridades policiais ou judiciárias.

O art. 201 do Código de Processo Penal brasileiro, transcrito anteriormente, preconiza que a vítima tem o direito de indicar provas perante a Autoridade Judiciária.

O art.14 do Código de Processo Penal²⁷, por sua vez, também indica que o ofendido ou seu representante poderá requerer qualquer diligência durante o inquérito policial, que será realizada ou não, a juízo da Autoridade.

Portanto, referido direito da vítima, de colaborar ativamente na elucidação do fato, deve ser devidamente esclarecido, por meio das iniciativas previstas no subitem 3.3.1 do presente guia (por meio de cartilha ou documento com orientações básicas impressas, banners, cartazes e outras formas de publicidade), bem como sugere-se seja a vítima e ou familiares da vítima indagados expressamente, seja no atendimento prestado no âmbito do Ministério Público, seja na fase judicial, pelo membro ministerial, a respeito das demais provas que pretendem indicar para a elucidação dos fatos e para comprovar os prejuízos e o *quantum* devido a título de reparação mínima dos danos causados pelo fato.

Recomenda-se, portanto, que sempre que as vítimas e familiares procurarem o Ministério Público não haja burocracia para o recebimento de elementos informativos e provas, mesmo que o

²⁷ Art.14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

inquérito e/ou processo não esteja em poder do Ministério Público, posto que o encaminhamento dos documentos e demais elementos entregues pelas vítimas e familiares pode ser dirigido ao procedimento e/ou processo pertinente, por meio do órgão ministerial.

Nesse sentido, vale mencionar a boa prática do Ministério Público do Ceará, o qual, por meio do Ato Normativo do PGJ nº 024/19, criou o Núcleo de Atendimento às vítimas de violência, em seu art. 4º, XI²⁸, e estabeleceu como uma das atribuições do Núcleo o recebimento de informações e indícios que possam ser relevantes para o caso criminal.

DIREITO DE SER NOTIFICADA NO CASO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Não há, atualmente, previsão legal sobre referido direito em prol das vítimas, no Código de Processo Penal ou em leis esparsas. Embora o Código de Processo Penal não tenha previsão expressa de que a vítima deva ser intimada da decisão que homologa o arquivamento do inquérito policial, temos que essa obrigação decorre do direito de acesso à informação e do direito dos usuários a um serviço público adequado.

No entanto, tanto a legislação estrangeira como o projeto de lei do Senado Federal nº 65/2016 consagram a tendência geral de o cidadão ser devidamente informado acerca da situação dos procedimentos administrativos em que figure como interessado. Vejamos.

A Diretiva 2012/29 UE do Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia dispõe em seu artigo 11²⁹ que os Estados-membros devem assegurar que as vítimas tenham o direito ao reexame da decisão que não deduzir acusação, caso as regras processuais desse reexame estejam previstas na legislação nacional e, caso não estejam previstas nas normas processuais nacionais, que ao menos os Estados-membros assegurem esse direito às vítimas de crimes graves e que as vítimas, em geral, sejam notificadas do arquivamento.

O Estatuto da Vítima da Espanha, em seu art. 12, dispõe que a vítima tem direito a comunicação acerca da decisão de sobrestamento/arquivamento da investigação e pode exercer o direito de recorrer da referida decisão.

No mesmo sentido, o art. 42 do Projeto de Lei do Senado Federal nº 65/2016³⁰ prevê igual direito em favor da vítima, que, além de ser expressamente comunicada acerca da decisão de arquivamento, possui direito de pedir o reexame da decisão.

28 4º São atribuições do NUAUVV: (...) XI - excepcionalmente, receber das vítimas de crimes violentos e familiares informações e indícios que possam ser relevantes para o caso criminal ou de algum modo a ele relacionados, devendo encaminhá-los à unidade policial ou ministerial com atribuição para o caso.

29 Artigo 11. Direitos no caso de uma decisão de não deduzir acusação 1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas, de acordo com o seu papel no respectivo sistema de justiça penal, tenham o direito ao reexame da decisão de não deduzir acusação. As regras processuais desse reexame são determinadas pela legislação nacional.

2. Se, nos termos da legislação nacional, o papel da vítima no respectivo sistema de justiça penal só for determinado após a decisão de acusar o autor do crime, os Estados-Membros devem assegurar que pelo menos as vítimas de crimes graves tenham o direito de solicitar o reexame da decisão de não deduzir acusação. As regras processuais desse reexame são determinadas pela legislação nacional.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas sejam notificadas sem atrasos desnecessários do seu direito de receber, e que recebam, informações suficientes para decidir se solicitam ou não o reexame de uma decisão de não deduzir acusação, caso o solicitem.

30 Art. 42 No caso de promoção de arquivamento do inquérito policial por parte do Ministério Público, a vítima deverá ser intimada judicialmente para que, caso queira, interponha, no prazo de 30 dias, pedido de reexame ao Procurador-Geral, que oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. §1º Se a promoção de arquivamento de investigação criminal for tomada em decorrência de pedido formulado pelo Procurador-Geral, o reexame pode ser feito por essa mesma autoridade.

Assim sendo, diante do panorama já desenhado, tanto no plano internacional, como no plano nacional, com o Projeto de Lei nº 65/2016 em andamento no Senado Federal, recomenda-se que o Ministério Público, em sua ação prática, ao pedir o arquivamento de qualquer inquérito policial, requeira ao Juiz, para quem é dirigida a peça ministerial, que notifique a vítima acerca do referido arquivamento, pelo menos naquelas infrações penais e atos infracionais cometidos com violência e grave ameaça.

Os direitos de ser informado e de recorrer das decisões de arquivamento das investigações, conferidos às vítimas, conforme citado acima, na verdade encontram-se limitados no plano interno, diante da ausência de legislação nacional sobre o tema.

Dessa forma, sugere-se que ao menos o direito à INFORMAÇÃO sobre a decisão de arquivamento do inquérito policial seja prestado em favor das vítimas e familiares, pois pode ser que elas tenham tido acesso a novas provas ou elementos informativos que não dispunham na época do trâmite das investigações e que possam contribuir para o desarquivamento do inquérito, com base no disposto no art. 18 do CPP³¹.

Para tanto, sugere-se que nas promoções de arquivamento, o membro do Ministério Público requeira seja a vítima intimada da decisão proferida ou a promova diretamente.

DIREITO A RESTITUIÇÃO DE BENS (ART.15 DIRETIVA 2012/29 UE)

A Diretiva 2012/29 UE do Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia dispõe em seu artigo 15³² que os bens apreendidos, pertencentes às vítimas, devem ser restituídos sem demora, salvo quando necessários para o processo penal.

A preocupação de possibilitar a imediata restituição dos bens apreendidos em prol das vítimas e familiares também está prevista no art. 30 do Projeto de Lei do Senado Federal nº 65/2016³³.

Dessa forma, em que pese as regras processuais já existentes a respeito da restituição de coisas apreendidas, previstas nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal, sugere-se que o Ministério Público oriente, por meio de Recomendações e orientações expressas, dirigidas à Polícia Civil, no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial, que:

- seja verificado, de plano, se os bens apreendidos e passíveis de devolução, pertencentes às vítimas e familiares de vítimas, são realmente importantes para as investigações ou para futuro processo;
- após a triagem acerca da importância real dos bens para as investigações e futuro processo, caso os bens tenham que ficar apreendidos para serem periciados, deve haver prioridade no

31 Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

32 Artigo 15. Direito à restituição de bens
Os Estados-Membros devem assegurar que, na sequência da decisão de uma autoridade competente, os bens restituíveis apreendidos durante o processo penal sejam devolvidos às vítimas sem demora, salvo se forem necessários para efeitos de processo penal. As condições e regras processuais que regem a restituição de bens às vítimas são determinadas pela legislação nacional.

33 Art. 30 Os bens pertencentes à vítima apreendidos em investigação ou processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando imprescindíveis à instrução probatória.

envio, na realização e na conclusão da perícia, para possibilitar a ágil restituição dos bens em prol das vítimas e familiares;

- deve haver prioridade na devolução dos bens de principal utilidade para as vítimas, tais como dinheiro em espécie, veículos, aparelhos celulares, utensílios domésticos, instrumentos de trabalho e outros que a vítima indicar relevantes;
- seja fundamentada na fase de inquérito, ainda que de forma concisa, a necessidade de manutenção do bem apreendido, pertencente à vítima, até a fase processual.

No tocante à agilidade da restituição de bens na fase processual, sugere-se que o Ministério Público adote as seguintes posturas:

- solicitar, na cota da denúncia e ou nas alegações finais, que a vítima seja formalmente esclarecida e intimada a dizer sobre a devolução dos bens apreendidos, a fim de se evitar hipótese futura de venda de bens em leilão, prevista no art. 124 do CPP, por aparente desinteresse do titular em relação ao bem apreendido, no curso dos autos.
- seja avaliada a possibilidade de devolução do bem, mesmo sem apresentação de nota fiscal, certificado ou documento oficial de posse ou propriedade, toda vez que: a) houver indícios de que a vítima, por sua simplicidade e hipossuficiência, não tenha como fazer prova acerca da propriedade ou posse do bem apreendido; b) houver indícios razoáveis de boa-fé por parte da vítima; c) houver indícios concretos e razoáveis de que a vítima exercia a posse fática e/ou propriedade do bem na época da apreensão.

CAPÍTULO 4 – PROTEÇÃO E SIGILO

O tema deve ser analisado com base na regra disposta no art. 201, § 6º, do CPP, que prevê que o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos, a seu respeito, para evitar sua exposição aos meios de comunicação. Trata-se de disposição que se conjuga ao disposto nos arts. 217 e 792, § 1º, ambos do CPP, os quais, por sua vez, encontram amparo no art. 5º, LX, da CF.

As providências a que se referem os dispositivos visam a proteger a incolumidade física e moral da vítima e justificam-se pela própria realização protetiva do *jus puniendi*. A redação do dispositivo indica que o segredo, decretado mediante decisão judicial fundamentada, com elevado grau de justificação, ante a excepcionalidade da medida, deve abranger as informações que digam respeito ao ofendido, em face de terceiros estranhos ao processo e da divulgação por intermédio dos meios de comunicação social. Outrossim, devido à necessidade de conferir máxima proteção à vítima, é admissível que o segredo seja estendido ao acusado propriamente dito, que poderá não ter acesso aos dados qualificativos do ofendido ou ser retirado de sua presença.

Assim, conforme já decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, é permitida a omissão do nome de testemunha em peça de denúncia e também no libelo-acusatório, em razão da gravidade dos fatos – no caso, homicídios triplamente qualificados, imputados a agentes do Poder Público responsáveis pela Segurança Pública tais como policiais e guardas municipais –, e da necessidade de se efetivar uma mais adequada proteção das pessoas que atestaram os fatos (RHC no 89.137, de 20.3.2007, DJU 29.6.2007, Rel. o Min. Carlos Ayres Brito).

Questão controvertida diz respeito sobre a possibilidade de serem omitidos os dados qualificativos da vítima em face do defensor do acusado, visto que essa providência prejudicaria o exame cruzado e supostamente, por conseguinte, o exercício da ampla defesa. Não há posição jurisprudencial sobre o tema, razão pela qual, a fim de evitar discussões acerca da nulidade do ato, deve ser evitada restrição de acesso aos dados do ofendido ao defensor do acusado.

A operacionalização dessas providências de proteção e sigilo dos dados de qualificação da vítima se dá mediante a anotação da qualificação da vítima fora dos autos, com acesso restrito aos juízes de direito, promotores de Justiça e advogados constituídos e nomeados, inclusive, independentemente da providência indicada na seção seguinte. Neste sentido é o Provimento nº 32/2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³⁴:

Provimento CG nº 32: Programa de Proteção às vítimas e testemunhas

O DESEMBARGADOR LUÍS DE MACEDO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG. 2573/2000, visando o aperfeiçoamento e eficácia da investigação policial e do processo criminal;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas;

34 Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoCriminal/PortalDeTrabalho/Provimento32CGJ.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2019.

CONSIDERANDO que a lei determina a adoção de medidas de proteção às vítimas e testemunhas, especialmente aquelas expostas a grave ameaça ou que estejam coagidas em razão de colaborarem com investigação ou processo criminal;

CONSIDERANDO que a lei restringe a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aplicam-se as disposições deste provimento aos inquéritos e processos em que os réus são acusados de crimes dentre aqueles discriminados no artigo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 2º - Quando vítimas ou testemunhas reclamarem de coação ou grave ameaça, em decorrência de depoimentos que devam prestar ou tenham prestado, Juízes de Direito e Delegados de Polícia estão autorizados a proceder conforme dispõe o presente provimento.

Art. 3º - As vítimas ou testemunhas coagidas ou submetidas a grave ameaça, em assim desejando, não terão quaisquer de seus endereços e dados de qualificação lançados nos termos de seus depoimentos. Aqueles ficarão anotados em impresso distinto, remetido pela Autoridade Policial ao Juiz competente juntamente com os autos do inquérito após edição do relatório. No Ofício de Justiça, será arquivada a comunicação em pasta própria, autuada com, no máximo, duzentas folhas, numeradas, sob responsabilidade do Escrivão.

Art. 4º - Na capa do feito serão lançadas duas tarjas vermelhas, que identificam tratar-se de processo onde vítimas ou testemunhas postularam o sigilo de seus dados e endereços, consignando-se, ainda, os indicadores da pasta onde depositados os dados reservados.

Art. 5º - O acesso à pasta fica garantido ao Ministério Público e ao Defensor constituído ou nomeado nos autos, com controle de vistas, feito pelo Escrivão, declinando data.

Art. 6º - O mandado de intimação de vítima ou testemunha, que reclame tais providências, será feito em separado, individualizado, de modo que os demais convocados para depoimentos não tenham acesso aos seus dados pessoais.

§ Único - Após cumprimento, apenas será juntada aos autos a correspondente certidão do Oficial de Justiça, sem identificação dos endereços, enquanto o original do mandado será destruído pelo Escrivão.

Art. 7º - Ficam inseridas nas redações dos tópicos 15, 47 e 181 do capítulo V do tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça os itens:

I - “15.

DUAS TARJAS VERMELHAS: processo em que vítima ou testemunha pede para não ter identificados seus endereços e dados de qualificações”;

II - “47.1 - Os mandados de intimação de vítimas ou testemunhas, quando estas derem conta de coação ou grave ameaça, após deferimento do Juiz, serão elaborados em separado, individualizados”;

III - “47.2 - Uma vez cumpridos, apenas serão juntadas aos autos as certidões do Oficial de Justiça, nelas não sendo consignados os endereços e dados das pessoas procuradas. Os Originais dos mandados serão destruídos pelo Escrivão”;

IV - “181.1 - Os dados pessoais, em especial os endereços de vítimas e testemunhas, que tiverem reclamado de coação ou grave ameaça em decorrência de depoimentos que tenham prestado ou devam prestar no curso do inquérito ou do processo, após o deferimento da autoridade competente, devem ser anotados em separado, fora dos autos, arquivados sob a guarda do Escrivão do correspondente Ofício de Justiça, com acesso exclusivo aos Juízes de Direito, Promotores de Justiça e Advogados constituídos ou nomeados nos respetivos autos, com controle de vistas”.

V - “181.2 - Na capa dos autos serão lançadas duas tarjas vermelhas, apontando tratar-se de processo onde vítimas ou testemunhas postularam o sigilo de seus endereços, bem como consignando-se os dados identificadores da pasta onde foram depositados os dados reservados.

VI - “181.3 - As pastas terão, no máximo, duzentas folhas, serão numeradas e, após o encerramento, lacradas e arquivadas”.

Art. 8º - O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2000

Em caso de indeferimento do requerimento de preservação dos dados de qualificação da vítima, recomendável que o membro do Ministério Público impetre de mandado de segurança postulando a concessão da medida protetiva.

Não se olvidar que o descumprimento do segredo pode acarretar responsabilização civil e, conforme o caso, até mesmo penal, sem prejuízo de eventuais sanções disciplinares, na hipótese de ser autor da violação juiz, promotor de Justiça ou serventuários da Justiça.

4.1. Encaminhamento a programa de proteção de vítimas e testemunhas

Além das providências acima mencionadas, adotáveis sob perspectiva endoprocessual, podem ser conferidas outras proteções mais robustas em favor das vítimas, mediante seu encaminhamento a Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas, previsto na Lei nº 9.807/1999. O Programa de Proteção às Testemunhas e Vítimas Ameaçadas é uma Política de Segurança Pública e Direitos Humanos que pretende contribuir com a segurança, a justiça e assegurar direitos fundamentais para testemunhas e vítimas ameaçadas. O PROVITA se baseia na ideia de prestar proteção, bem como se baseia na reinserção social de pessoas em situação de risco, em novos espaços comunitários, de forma sigilosa e contando com a efetiva participação da sociedade civil na construção de uma rede solidária de proteção.

A estruturação do programa em âmbito estadual, que deve integrar o Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas, inclusive no tocante à participação da instituição nos conselhos deliberativos dos programas de proteção, deve ser objeto de atuação do Ministério Público, conforme já analisado no capítulo III deste manual.

De toda a forma, neste capítulo serão esclarecidos as medidas e os procedimentos a serem adotados para o encaminhamento de vítimas que necessitam desse importante serviço de proteção, o que reclama estudo minudente pelos membros do Ministério Público, a fim de conferir adequada proteção às vítimas.

Anote-se, desde logo, que a inclusão, permanência e exclusão no programa dependem de decisões de um órgão colegiado, composto por instituições como OAB, Ministério Público, Magistratura, além da participação da sociedade civil, por meio de entidade não governamental que execute diretamente o programa de proteção. Em linhas gerais, deve ser aferido se vítima (ou testemunha) de crime e seus familiares estão em risco e se esse risco foi causado por sua colaboração com alguma investigação ou processo criminal em curso. A análise para inclusão de pessoas no programa é feita por uma equipe interdisciplinar composta por coordenador, advogado, assistente social e psicó-

logo, profissionais integrantes do quadro da entidade executora do programa. Já nesta fase vislumbra-se uma atuação significativa do Ministério Público que, visando à instrução dos procedimentos de pedido de ingresso no programa, pode elaborar um relatório de análise de risco específico, documento que pode ser elaborado inclusive pelo Núcleo de Atendimento às Vítimas ou outro órgão, já mencionados no capítulo III.

O relatório de análise de risco, confeccionado pelo Ministério Público, pode também servir para a atuação do membro quando da análise do pedido de inclusão de usuários no serviço de proteção (Lei nº 9.807/1999, art. 3º), lembrando que o pedido de inclusão pode ser feito pelo próprio agente ministerial (art. 5º, II), ou quando de sua exclusão (art. 10), ou acerca da sua permanência no programa.

A atuação do membro do Ministério Público pode ser destrinchada do seguinte modo³⁵:

1. O QUE FAZER ANTES DE SOLICITAR O PEDIDO (SE POSSÍVEL):

- 1.1. Certificar-se da seriedade da ameaça.
- 1.2. Alertar a vítima (testemunha) da restrição que sua liberdade sofrerá ao ingressar no Programa: ela (e o núcleo familiar que a acompanhar) terá de abandonar as atividades atuais, deixar amigos para trás, rever parentes no máximo uma vez por ano, perder pelo menos um ano da sua vida.
- 1.3. Certificar-se da concordância da vítima (testemunha) e do núcleo familiar que a acompanhará.
- 1.4. Conversar com o representante do MP no Programa, se houver.

2. COMO FAZER O PEDIDO

- 2.1. Enviar ofício com precauções de sigilo (envelope lacrado, entregue em mãos se possível) ao órgão gestor do Programa Estadual (ou à CGPT em Brasília, se não houver Programa no estado) solicitando a proteção da vítima (testemunha ou réu colaborador) e sua família.
- 2.2. Listar e qualificar as pessoas que serão protegidas (vítima, testemunha, companheiro, filhos, genitores etc.).
- 2.3. Narrar a ameaça e sua relação com a colaboração em investigação/processo penal, esclarecendo as razões pelas quais se acredita que a ameaça é real.
- 2.4. Explicar a dificuldade de prevenir ou reprimir a ameaça por meios convencionais, narrando que as medidas cabíveis foram tomadas (pedido de prisão preventiva, requisição de inquérito para investigar o crime de coação no curso do processo, preservação de sigilo), mas que não são suficientes para extinguir a situação de risco.

35 O procedimento foi redigido a partir da excelente Cartilha de Proteção de Vítimas e Testemunhas elaborada pelo Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2013/agosto/pfdc-lanca-cartilha-sobre-programas-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameacadas/>>. Acesso em: 3 set. 2019.

2.5. Justificar a importância da proteção para a produção da prova, explicando por que a oitiva do protegido em juízo é fundamental para a condenação e dizendo que não seria possível obter a prova por outros meios que não coloquem a testemunha em risco.

2.6. Fornecer todas as informações do caso que possam influir na segurança da testemunha e do Programa de Proteção, em especial:

a) informações sobre a personalidade e antecedentes criminais do candidato à proteção, inclusive sobre se está cumprindo pena, ou se está sujeito a alguma medida cautelar, e se tinha algum papel no esquema criminoso;

b) informações sobre os algozes (personalidade, antecedentes criminais, cidades onde operam ou possuem contatos, se possuem acesso a informações restritas, se são policiais ou possuem contatos no meio policial, papel no esquema criminoso, se existem quadrilheiros não identificados);

c) informações sobre o crime.

3. APÓS O PEDIDO

3.1. Se necessário, postular a colocação da vítima sob proteção policial até que a equipe técnica do Programa possa se reunir com ofendido e seu núcleo familiar.

3.2. Exigir do juiz o cumprimento do art. 19-A da Lei nº 9.807/1999 (priorizar a tramitação do processo e antecipar a produção da prova oral), como se o feito fosse de tramitação prioritária de réu preso.

3.3. Manter o Programa informado do andamento do processo e de fatos que possam influir na segurança.

3.4. Transmitir as informações e os contatos necessários a seu sucessor, no caso de remoção/promoção.

Por fim, sem prejuízo de outras atuações, velando pela proteção da vítima junto aos programas de proteção oficiais, o membro do Ministério Público deve:

i. Manter a entidade executora do programa informada sobre a tramitação dos processos que envolvam vítimas (e testemunhas) sob proteção;

ii. Acentuar o acompanhamento e a agilização dos inquéritos e ações penais que tenham vítimas (ou testemunhas ou réus colaboradores) incluídas no programa, sempre que possível suscitando a produção antecipada da prova testemunhal, o que em muito contribui para amenizar a ansiedade e instabilidade emocional do usuário;

iii. Quando entender necessário, postular em juízo as medidas cautelares direta e indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção, indicadas pela entidade executora do programa de

proteção, bem como deduzir o pedido de inquirição antecipada das pessoas após a citação do réu no processo (art. 19-A), na forma da Recomendação nº 7/2012 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

iv. Manifestar-se nos procedimentos para alteração de nome de pessoa protegida, conforme prevê o art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.807/1999;

v. Promover a persecução penal em face dos algozes da vítima ameaçada.

vi. Garantir a reinserção social, para evitar a perpetuação da vítima/testemunha no programa;

vii. Estruturar a assistência financeira que deve ser prestada ao usuário no momento da saída do programa;

viii. No caso de promoção, remoção, permuta e demais formas de provimento derivado, o membro do Ministério Público que tiver sob sua responsabilidade investigação ou processo penal com pessoa assistida por programa de proteção deverá elaborar relatório circunstanciado antes de deixar a unidade de lotação, como forma de facilitar a compreensão do caso por aquele que passará a atuar nos aludidos procedimentos (art. 7º da Resolução nº 93/2013 do CNMP).

CAPÍTULO 5 – ATUAÇÃO VOLTADA AO ENFRENTAMENTO DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A atuação do Ministério Público na defesa dos interesses das vítimas de criminalidade deve ser feita de modo a identificar os pontos de revitimização assentados em nosso sistema persecutório, que não pode agir de modo a desacolher as vítimas de infrações penais, mediante a constituição de verdadeiros espaços hostis e de insegurança, nem se prestar à implementação de construções sociais condutoras da estereotipação de vítimas e vitimários.

Com a finalidade de enfrentar a vitimização secundária é digno de nota o projeto AVARC³⁶ – Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos –, do Ministério Público de São Paulo, que oferece à vítima atendimento multifocal e que serviu de parâmetro para este capítulo.

O ponto de partida dessa atuação ministerial implica no aperfeiçoamento da atividade policial, como exercício da função constitucional relacionado ao controle externo da atividade policial (CF, art. 129, VII), em vistas à eliminação da vitimização secundária, desde o momento em que a vítima é atendida em cada unidade policial.

Assim, a revitimização pode ser enfrentada também com base na antecedente abordagem redutora da litigiosidade reprimida, por meio do atendimento ao público, ou melhor, da vítima e familiares de vítimas de ilícitos penais e infracionais, de modo a evitar o sentimento de desamparo e frustração de suas expectativas frente à atuação estatal inócua. O que se propõe nesse aspecto é, por meio do atendimento às vítimas, um contato direto com o membro do Ministério Público, em que oportuniza-se a possibilidade de validação de suas histórias, suas versões, desejos e anseios com relação aos órgãos incumbidos da persecução penal, sem que se perca de vista a importante missão do mapeamento dos pontos de revitimização assentados em nosso sistema, responsáveis imediatos pela ausência de credibilidade dos órgãos responsáveis pela persecução e crescentes taxas de subnotificação de delitos, também denominadas cifras ocultas. Este atendimento direto aos ofendidos também pode ser feito por meio das Centrais ou Núcleos de Atendimento às Vítimas, a serem criados no âmbito de cada Ministério Público, já tratado no capítulo III deste guia.

Essa atuação permite a verificação da qualidade do serviço ao público oferecido, por cada unidade policial, e pode desembocar em uma atuação voltada à elaboração de políticas voltadas à sua proteção, seja aquelas voltadas à facilitação da implementação à reparação do dano causado pelo fato, seja a eliminação dos pontos de vitimização secundária inerentes ao sistema policial atualmente vigente. Esse mapeamento dos pontos de vitimização secundária do sistema vigente, além de medidas de índole correccionais eventualmente aplicáveis, enseja a capacitação de todos os órgãos envolvidos com a persecução penal, de modo a assegurar que o atendimento prestado pela autoridade policial seja célere, eficaz, efetivo e com encaminhamento adequado não apenas para fins probatórios, mas principalmente visando à preservação da dignidade humana da vítima.

³⁶ Disponível em: <<http://avarc.com.br/>>.

O estreitamento das relações entre Ministério Público e vítimas de infrações penais e atos infracionais também promove, por via reflexa, mais um importante fator inerente ao controle externo da atividade policial, qual seja, a verificação das notícias que culminam na instauração de Inquéritos Policiais, diminuindo-se, por conseguinte, a discricionariedade policial existente na escolha dos casos destinados à investigação. O controle difuso da atividade policial, por todos os órgãos do Ministério Público, constitui importante espaço de diálogo com a sociedade e fornece subsídios importantes na definição de nossos objetivos e metas institucionais, servindo de fonte de informação para o exercício do controle concentrado da atividade policial.

Sustenta-se, portanto, a atuação de um Ministério Público mais próximo à sociedade e atento à consecução dos direitos fundamentais na esfera criminal, voltando-se o olhar não apenas para as garantias já insculpidas no texto constitucional direcionadas ao acusado, mas especialmente ao indivíduo que sofre em função do delito já praticado e que encontrava, até então, total desamparo dentro do sistema de persecução penal.

CAPÍTULO 6 – ATUAÇÃO PAUTADA PELA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa pode ser compreendida como um sistema de apoio para solução de conflitos, pautado pela resolução dialógica, fruto de uma decisão integrativa entre as partes, o que implica na inexorável integração voluntária da vítima ao processo penal, de modo a recompor seu status jurídico e espiritual à situação anterior ao fato delituoso, ainda que de forma aproximada.

Importa relevar que eixo central da justiça restaurativa é a voluntariedade da vítima, o que pressupõe sua participação esclarecida. Por isso, as providências indicadas no capítulo III deste guia (estruturação de uma Central ou Núcleo de atendimento às vítimas) são indispensáveis para que a vítima seja devidamente instruída sobre o processo restaurativo de que pode fazer parte, decisão que deverá ser irrestritamente respeitada, mesmo quando relutante ao instituto.

Não se pode olvidar ainda que a justiça restaurativa é suplementar e, portanto, não esvazia a tutela penal objeto do processo penal instaurado, razão pela qual não implica em desistência da ação penal ou redução da pena, exceto nos casos da Lei nº 9.099/1995 (art. 74).

Resultado imediato da justiça restaurativa é a reparação dos danos sofridos pela vítima, obrigação considerada efeito extrapenal secundário da sentença penal condenatória, previsto na legislação pátria. Assim sendo, sem prejuízo de outras providências aptas à realização da justiça restaurativa, orienta-se a adoção das seguintes medidas:

6.1. Reparação dos danos

Embora não se restrinja aos danos materiais, a obrigação de reparar os danos produzidos pela infração penal pode ser apurada inicialmente por meio de documentos relativos aos valores despendidos para o conserto ou substituição dos bens atingidos pela conduta ilícita. Orçamentos e recibos de serviços dessas atividades podem servir de partida para estimativa do valor, documentos que, para instruir os autos, podem ser prestados tanto pela vítima como pelos serviços de perícias oficiais.

A reparação dos danos em prol da vítima pode ser postulada em uma proposta de composição civil (juizado especial criminal), em um Acordo de Não Persecução Penal (art. 18 da Resolução nº 181/2017) e na denúncia criminal apresentada, quando for o caso.

Nesse último caso, levando em conta alguns entendimentos jurisprudenciais³⁷, recomendável que o pedido de reparação dos danos causados pela infração conste expressamente no corpo da denúncia, podendo o valor ser especificado na cota ou manifestação de oferecimento daquela peça inicial. Embora com algum abrandamento formal e diferenças normativas significativas, as mesmas providências podem ser adotadas na peça inicial (Representação) apresentada junto à Justiça da

37 STJ, AgRg no REsp. 1669715/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. em 12/09/2017, DJe 22/09/2017.

Infância e Juventude, que contempla, inclusive, como uma das medidas socioeducativas, a obrigação de reparar o dano, tudo nos termos do art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No tocante à existência de parâmetro de valores devidos às vítimas, a título de reparação mínima dos danos, sobleva anotar a tese institucional desenvolvida pelo Ministério Público do Maranhão, consistente na fixação de **indenização mínima** em favor de vítimas, tomando por base os valores fixados pela Lei nº 6.194/1974 – Lei do DPVAT, conforme estipula seu art. 3º:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A Nota Técnica nº 01/2019, emitida pelo CAOCRIM do *parquet* maranhense³⁸, consigna que apesar, de serem “prêmios” destinados ao pagamento de seguro por danos causados por veículos automotores, os valores previstos na referida legislação foram considerados adequados, em certa medida, para que o ofendido e/ou sua família não ficassem totalmente desamparados em decorrência dos danos pessoais provocados por veículos automotores. Foram considerados aptos, portando, para cobrirem eventuais despesas com assistências médicas e suplementares, bem como o gasto com o funeral ou até mesmo o abalo moral decorrente da perda do ente familiar. Assim, na falta de um critério jurisprudencial ou legal específico, vislumbra-se a possibilidade de a Lei nº 6.194/94 ser utilizada como parâmetro para se calcular o valor mínimo da reparação por dano moral em caso de crimes dolosos contra a vida, pois, se a morte provocada por um acidente automotivo possui um patamar indenizatório legal, é corolário lógico que a reparação dos danos em ambos os casos seja, no mínimo, de valor equivalente. Inegavelmente, nas duas hipóteses, está-se diante de um mesmo desvalor de resultado (morte) e eventual indenização devida diante da sua ocorrência, não se questionando a natureza da ação que as provocou.

Também digna de nota a tese extraída do Resp. nº 1.643.051-MS (2016/0325967-4), cujo Relator foi o Ministro Rogerio Schietti Cruz, após atuação do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, em que restou consolidado entendimento de que, em relação aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ser admitida a presunção de dano moral em decorrência da infração penal, de modo que deve ser dispensada a prova de prejuízo concreto ante o evidente abalo psíquico na vítima (dano *in re ipsa*). A tese foi assim fixada pelo STJ:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Importa nesse ponto destacar, ainda no tocante à reparação dos danos para as vítimas, que a atuação dos membros do Ministério Público pode voltar-se ao cumprimento das disposições relativas à destinação da fiança prestada pelo acusado, que, à luz do art. 336 do CPP, deve servir ao pagamento dessa obrigação. Isso significa que, proferida a sentença penal que fixa o valor mínimo

38 Disponível em: <https://mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/caop_crim/NOTA_T%C3%89CNICA/2019/NOTA_T%C3%89CNICA_01_2019_-_CAOPCRIM.pdf>. Acesso em: 2 set. 2019.

de indenização (CPP, 387, IV), pode o juiz determinar o resgate do valor recolhido a título de fiança, destinando-o para tanto, mediante expedição de alvará a ser levantado junto à secretaria do juízo.

Nada impede que a reparação dos danos seja obtida por meio de uma reunião mediada pelos membros do Ministério Público, caso em que poderão ser ajustadas outras prestações obrigacionais admitidas pelo ordenamento jurídico. Recomendável, porém, a fim de evitar desgastes, que esse tipo de atuação seja em meio a um formal processo restaurativo.

6.2. Encontros restaurativos

Observadas as providências descritas no capítulo III deste guia, para além da perspectiva econômico-financeira, em uma concepção ampliada da justiça restaurativa, pode o Ministério Público conjugar esforços para a realização de *conferências familiares e/ou círculos restaurativos*, que, como se sabe, são métodos dialógicos de solução de conflitos emocionais decorrentes da prática infracional.

Recomenda-se que as práticas restaurativas sejam estruturadas com parceiros internos (núcleo de atendimento às vítimas) e externos (rede de atendimento às vítimas) que devem capacitar, continuamente, facilitadores restaurativos com habilidades técnicas específicas e necessárias, para a estimulação do diálogo ativo e reflexivo entre as partes.

Absolutamente necessário sejam os participantes esclarecidos acerca da voluntariedade na participação dos atos, bem como acerca da confidencialidade dos relatos obtidos.

Realizados em um ambiente seguro, imparcial e sem limitação de tempo, os encontros podem ser realizados independentemente da instrução do processo penal que versa sobre o caso e terá como objetivo principal o acolhimento emocional das vítimas de delitos, de forma a acolhê-las e fortalecê-las no processo de superação do episódio criminal.

- Digna de nota é a Resolução GPGJ nº 2.106/2017 do Ministério Público do Rio de Janeiro, que institui o Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo do Ministério Público carioca e que prevê, nos arts. 13 a 17, os pilares centrais de uma política institucional restaurativa.

CAPÍTULO 7 – CONCLUSÃO

A presente publicação destina-se a contribuir com a sensibilização dos membros do Ministério Público acerca da real importância da vítima no processo penal e no processo socioeducativo, mas sobretudo visa a aprimorar a forma como o Ministério Público deverá prestar atendimento, conduzir e administrar investigações, processos e o exercício do controle externo, sob a ótica protetiva dos direitos das vítimas de criminalidade.

A implementação dessa nova visão institucional, de conferir valorização e efetividade aos direitos das vítimas de criminalidade, mostra-se tarefa complexa, uma vez que implica mudança de paradigma e de rotinas de trabalho por parte do Ministério Público.

As sugestões necessárias, a serem realizadas pelo Ministério Público, encontram-se especificadas no presente trabalho, de forma didática, direta e descomplicada, para facilitar o trabalho diário do Promotor e Procurador de Justiça, no trato com inquéritos e processos criminais e socioeducativos envolvendo vítimas e seus familiares.

Por fim, calha ressaltar que, embora o Ministério Público não seja o único órgão ou ente estatal responsável pela plena efetivação dos direitos básicos das vítimas de infrações penais e atos infracionais, caso assuma maior protagonismo nessa área, prestará o Ministério Público relevante serviço em favor da sociedade, já fragilizada pela violência e desacreditada pela sensação de impunidade e da ideia de que apenas os direitos dos criminosos e infratores são alvo de resguardo pelo Estado.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO